



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande - Casa de Félix Araújo
“Centenário do Patrono FÉLIX ARAÚJO 1922 a 2022”
Gabinete da Vereadora Fabiana Gomes – PSD

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 25 DE OUTUBRO DE 2022

“Autoriza dispor sobre o “Censo Municipal da População em Situação de Rua” na forma que indica, no âmbito do Município de Campina Grande/PB e dá outras providências”.

Art. 1º - Esta Lei autoriza dispor sobre as diretrizes para a realização do “Censo Municipal da População em Situação de Rua”, e dispõe sobre a Política Municipal de Atenção Integral à População em Situação de Rua.

Art. 2º - O Censo a que se refere o art. 1º tem o objetivo de identificar, mapear e cadastrar o perfil de pessoas que moram nas ruas do Município de Campina Grande/PB, com vistas ao direcionamento de políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades especiais desse segmento.

Art. 3º - Para fins desta Lei, conforme o parágrafo único do art. 1º do Decreto Federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum:

I - a pobreza extrema;

II - os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados; e

III - a inexistência de moradia convencional regular, utilizando-se:

- a) dos logradouros públicos e das áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente; ou
- b) das unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Art. 4º - O “Censo Municipal de População em Situação de Rua” será realizado a cada 5 (cinco) anos.

Art. 5º O “Censo Municipal de População em Situação de Rua” deverá conter as seguintes informações:



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande - Casa de Félix Araújo
“Centenário do Patrono FÉLIX ARAÚJO 1922 a 2022”
Gabinete da Vereadora Fabiana Gomes – PSD

I - dados quantitativos da população em situação de rua, discriminados por bairro, referentes a:

- a) gênero;
- b) faixa etária;
- c) escolaridade;
- d) origem étnica ou social;
- e) nacionalidade;
- f) situação migratória;
- g) renda; e
- h) participação em programas sociais;

II - dados sobre as Políticas desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal, voltadas para a acessibilidade e a inclusão de pessoas inseridas em situação de rua.

Parágrafo único. Além das informações a que se refere o caput, serão coletados, em condição de sigilo, mediante termo de responsabilidade assinado pelo agente recenseador e pelo representante do ente público, os seguintes dados considerados sensíveis, mas indispensáveis:

I - orientação sexual;

II - condição de deficiência;

III - atuação profissional; e

IV - religião.

Art. 6º - O resultado estatístico das informações coletadas no “Censo Municipal de População em Situação de Rua” será divulgado no sítio eletrônico do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º - Além da atualização quinquenal, o “Censo Municipal de População em Situação de Rua” deverá contar com mecanismo de atualização mediante auto cadastramento, efetuado pelos agentes dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS).



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande - Casa de Félix Araújo
“Centenário do Patrono FÉLIX ARAÚJO 1922 a 2022”
Gabinete da Vereadora Fabiana Gomes – PSD

§ 1º Para o auto cadastramento de que trata o caput, será indispensável a presença da pessoa cadastrada, que deverá assinar termo respectivo e ser fotografada.

§ 2º Na oportunidade do auto cadastramento efetuado pelo agente do CRAS, deverão ser oferecidos os serviços, programas e benefícios aos cadastrados com o objetivo de prevenir situações de risco e fortalecer os vínculos familiares e comunitários.

Art. 8º - A coordenação do Censo a que se refere o art. 1º ficará a cargo da “Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS”.

Art. 9º - O Poder Público poderá celebrar convênios, contratos e acordos com o Governo Federal, outros entes da Federação, universidades, entidades públicas ou privadas e organizações não governamentais, respeitadas as normas legalmente estabelecidas, visando à execução e avaliação das ações instituídas por esta lei.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará e editará os parâmetros necessários à completa execução desta Lei. Cabendo ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do município, sem prejuízo de outras fontes públicas ou privadas.

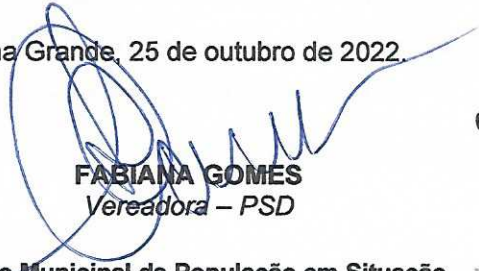
Art. 12 - Resolução disporá acerca da aplicação desta Lei no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.
“Casa de Félix Araújo”.

Campina Grande, 25 de outubro de 2022.


FABIANA GOMES
Vereadora – PSD



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande - Casa de Félix Araújo
“Centenário do Patrono FÉLIX ARAÚJO 1922 a 2022”
Gabinete da Vereadora Fabiana Gomes – PSD

Exposição de Motivos

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as):

A proteção às pessoas em situação de rua é um corolário inescapável do Princípio da Dignidade Humana e de toda normatização de direitos e garantias fundamentais lapidada no Sistema Constitucional Brasileiro. Com efeito, a Constituição Federal consagra como objetivo fundamental da República “promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV).

Consoante a isso, no município do Recife, a Lei Municipal nº 18.968, de 26 de julho de 2022, que dispõe sobre a Política Municipal de Atenção Integral à População em Situação de Rua, consolidou toda a Legislação Municipal relativa a essa população, dispondo, inclusive, sobre as responsabilidades do próprio poder público de garantir a efetivação de políticas públicas voltadas para esse segmento. Nesse sentido, o art. 1º da referida Lei assim dispõe:

“Art. 1º Fica estabelecida a Política Municipal de Atenção Integral à População em situação de rua (PSR), que manterá serviços e programas de atenção à população em situação de rua, garantindo padrões éticos de dignidade e não violência na concretização de mínimos sociais e dos seus direitos de cidadania.”

Além disso, a referida legislação declare que a Administração Pública realizará e divulgará, a cada 5 (cinco) anos, o Censo da População de Rua do Município de Campina Grande/PB, não ficam claros quais serão os apontamentos e dados que esse censo deverá coletar, nem mesmo quando realizará a primeira pesquisa.

Portanto, estamos propondo esta Lei para que sejam estabelecidas as diretrizes que nortearão o “Censo Municipal da População em Situação de Rua”. É evidente que para a implantação e efetivação da Política Municipal de Atenção Integral à População em Situação de Rua, bem como em atendimento aos seus princípios, objetivos e diretrizes, o estabelecimento das diretrizes que nortearão o “Censo Municipal de População em Situação de Rua” será de suma importância, pois, para elaborar uma política universal de efetivação dos direitos das pessoas inseridas nesse segmento, o Poder Público não pode prescindir do mais completo levantamento de informações que estiverem ao seu alcance quanto aos perfis socioeconômico, epidemiológico e até mesmo geográfico do segmento.



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande - Casa de Félix Araújo
“Centenário do Patrono FÉLIX ARAÚJO 1922 a 2022”
Gabinete da Vereadora Fabiana Gomes – PSD

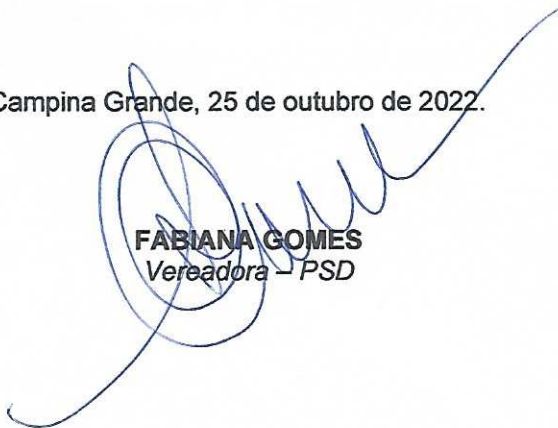
Ao mesmo tempo, para que as políticas voltadas às pessoas em situação de rua sejam consistentes, esses dados devem ser atualizados, o que exige mecanismos de revisão periódica. Por essas razões, apresentamos esta Propositura, a qual dispõe sobre o estabelecimento das diretrizes para a realização do “Censo Municipal de População em Situação de Rua”, com o objetivo de quantificar, identificar, mapear e cadastrar o perfil desse grupo, com vistas ao direcionamento das políticas públicas voltadas ao atendimento concreto das necessidades especiais do público a que se presta.

Ademais, percebe-se, nas diretrizes lançadas no Projeto, que o Censo deverá coletar, também, informações sobre o próprio desempenho e alcance das ações do Poder Público voltadas à área. Desse modo, esperamos construir uma ferramenta poderosa para nortear a boa e eficaz atuação da Administração Pública.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.
“Casa de Félix Araújo”.

Campina Grande, 25 de outubro de 2022.


FABIANA GOMES
Vereadora – PSD